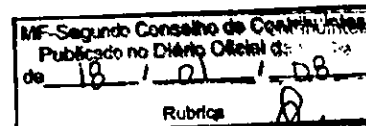




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº	37169.003632/2006-16
Recurso nº	141.643 Voluntário
Matéria	AUTO DE INFRAÇÃO
Acórdão nº	206-00.079
Sessão de	10 de outubro de 2007
Recorrente	MALHASOFT S/A ENOBRECIMENTO TEXTIL
Recorrida	SRP - SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA



Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/09/2004 a 01/06/2005

Ementa: PREVIDENCIÁRIO – OBRIGAÇÃO
ACESSÓRIA – DESCUMPRIMENTO –
INFRAÇÃO.

Consiste infração à legislação previdenciária, a empresa deixar de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados e dos contribuintes individuais a seu serviço

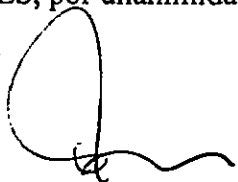
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

[Assinatura]

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIL
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 23 11 07
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Mat. Siapo 751683

ACORDAM os Membros da SEXTA CAMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

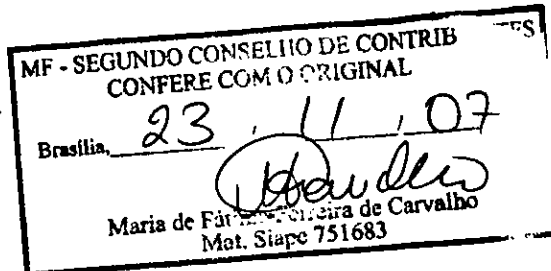
Presidente



ANA MARIA BANDEIRA GARCIA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado por descumprimento da obrigação acessória prevista na Lei nº 8.212/1991, art. 30, inciso I, alínea "a", na Lei nº 10.666/2003, art. 4º, "caput" e no Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 art. 216, inciso I, alínea "a" que consiste em a empresa deixar de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço.

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração (fls. 12/13), a empresa deixou de arrecadar a contribuição de segurados empregados, quando da rescisão do contrato de trabalho na competência 09/2004, bem como de contribuinte individual, na figura de diretor, nos meses de 01, 02, 05 e 06/2005.

Em razão da empresa ser reincidente, a multa foi aumentada em duas vezes, conforme dispõe o art. 292, inciso IV, do Decreto nº 3.048/1999.

Em defesa tempestiva (fls. 29/31), a autuada alega que foram arrecadadas e repassadas ao INSS as contribuições dos segurados, devidas em decorrência da rescisão contratual, bem como foram efetuados os recolhimentos do segurado contribuinte individual relativamente aos pagamentos feitos a título de pró-labore, antes da emissão do presente auto de infração.

Afirma que embora não tenha destacado no resumo da folha de pagamento o desconto do segurado contribuinte individual, fez o efetivo recolhimento da contribuição devida, o que supriria o erro na confecção da folha.

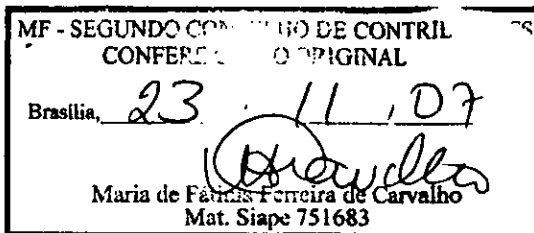
Pela Decisão-Notificação nº 20.421.4/0169/2006 (fls. 48/51), a autuação foi considerada procedente.

Irresignada, a autuada apresentou recurso tempestivo (fls. 54/57), onde efetua repetição das alegações já apresentadas em defesa.

Em contra-razões (fls 62/63), a Secretaria da Receita Previdenciária manteve a decisão recorrida.

É o Relatório.

7



Voto

Conselheira ANA MARIA BANDEIRA GARCIA, Relatora

O recurso é tempestivo e está acompanhado do depósito recursal previsto no § 1º do art. 126 da Lei nº 8.213/1991. Assim, os requisitos para admissibilidade estão cumpridos.

A recorrente apresenta como único argumento o fato de ter efetuado os recolhimentos das contribuições dos segurados, razão pela qual entende que poderia ser desconstituído o presente auto de infração.

No caso em tela, a lavratura do auto de infração se deu pelo não cumprimento da obrigação acessória que consiste em arrecadar dos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço as contribuições dos mesmos.

Tal obrigação encontra fundamento de validade na Lei nº 8.212/1991, art. 30, inciso I, alínea "a" e na Lei nº 10.666/2003, art. 4º, "caput", que abaixo transcrevo:

"Lei nº 8.212/1991

Art. 30 A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração";

"Lei nº 10.666/2003.

Art. 4º Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia dois do mês seguinte ao da competência".

Por outro lado, o recolhimento da contribuição dos segurados, ainda que não arrecadada, constitui cumprimento de obrigação principal que não se confunde com a obrigação acessória descumprida, a ausência de desconto da remuneração dos segurados.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta,

Processo n.º 37169.003632/2006-16
Acórdão n.º 206-00.079

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIB
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 23 de 11 de 07

Maria de Fátima

Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Mat. Siape 751683

CC02/C06
Fls. 68

Voto no sentido de conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 2007.

Maria de Fátima
ANÁ MARIA BANDEIRA GARCIA